

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTOCOLO Nº 2383/19

23 MÊS ANO 19

Melvin G. Gomes

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Lobão

LIDO
 Em 24 / 04 / 2019
[Signature]
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº ..23... /2019

“INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Maceió, o Calendário Oficial da Cultura Afro-Brasileira;

Art. 2º - Os eventos serão realizados nas seguintes datas, anualmente:

- I – Mês de novembro, Consciência Negra;
- II – 8 de dezembro, Festa das Águas;
- III – 2 de fevereiro, Xangô Rezado Alto.

Art. 3º - Para celebrar as datas comemorativas previstas neste Projeto, poderão ser formalizados patrocínios e parcerias com a iniciativa privada, convênios com instituições do terceiro setor, bem como ter o apoio logístico e/ou financeiro do Município, desde que tenha disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 23 de abril de 2019.

[Signature]
ANIVALDO DA SILVA LOBÃO
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO



JUSTIFICATIVA

OBJETIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir o Calendário Oficial da Cultura Afro-Brasileira em Maceió.

A partir da metade do século 16, os africanos chegaram ao Brasil para trabalhar como escravos. Com eles, vieram os costumes, as religiões, as tradições, uma cultura forte e diferente das que já estavam aqui, vindas dos europeus e dos índios. A união e a mistura de todos esses elementos deram origem à identidade brasileira.

As contribuições da cultura de origem africana para a construção da personalidade brasileira são inegáveis. Elas estão em toda parte.

Visando a conscientização e valorização dessa importante contribuição dos negros para nosso país, proponho este Projeto de Lei.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo Nº.: 1183 /2019
Interessado: Ver. Kobz5
Assunto: Projeto de lei Nº. 31 /2019

A Comissão de Justiça
Em: 24/04/2019

Presidente

[A large, wavy handwritten line, possibly a signature or scribble, spans across the lower half of the page.]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze) dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 24 / 04 / 19

Navarro
M^o do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

*Para emitir parecer
Em 25/04/19*

S. Vereador Gulber Neto

Pietro Santos
Presidente da Comissão



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PARECER Nº 02/2019



DA 1ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 1183/2019

RELATOR: Vereador Galba Novaes

Versa o processo acerca do Projeto de Lei nº 31/2019, de Iniciativa do Vereador Lobão, da instituição, no município de Maceió/AL, do calendário oficial da cultura afro-brasileira.

Os eventos que irão compor o referido calendário oficial serão realizados anualmente, nas seguintes datas: I) Mês de novembro, consciência Negra; II) 8 de dezembro, festa das águas; III) 2 de fevereiro, xangô rezado alto.

O presente projeto foi submetido à análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo municipal legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar acerca da matéria.

Deste modo, vejamos o que dispõe os artigos 32 e 6º, III, ambos da Lei Orgânica do município de Maceió/AL, *in verbis*:

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

--

Art. 6 - Compete ao Município de Maceió:

[...]



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES



III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A rigor, inicialmente, a propositura do parlamentar atende às exigências normativas quanto à iniciativa do processo legislativo, que cumprido o preceito constitucional, é perfeitamente legítimo ao parlamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Vereador opina pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 31/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em Maceió, 16 de maio de 2019.


GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB

Votos favoráveis



Votos contrários



5) "As sanções previstas estão adequadas e em consonância com o princípio da proporcionalidade. O Projeto de lei está em conformidade com os princípios da Administração Pública expressos e implícitos, além disso, não lesa direitos fundamentais."

6) "A Lei Orgânica do Município de Maceió prevê nos arts. 103, VI, §1º, §2º e 104 a competência desta municipalidade, o exercício do poder de polícia e a contenção de práticas ao interesse público e ao direito do consumidor...";

7) "Esse Projeto de Lei não cria nem amplia nenhuma oferta de serviço público, não acarreta aumento de despesa orçamentária para a Fazenda Pública Municipal, nem tampouco viola o princípio da separação dos poderes, como também não se refere à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública deste Município, sendo assim, satisfaz as exigências constitucionais e legais. É uma matéria de pertinência por afetar a população local e por ser de interesse de toda comunidade."

8) "No Regimento Interno deste Poder Legislativo não há subsunção nas hipóteses previstas no art. 235, sendo assim não há usurpação de competência legislativa e nem vícios de natureza material ou formal...";

9) "Em análise dos atos praticados, houve observância aos prazos previstos no §1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió como também o Projeto de Lei atende ao prisma jurídico e ao prisma político, tendo em vista que a matéria é de interesse público e está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, não existe vício de iniciativa legislativa na propositura como foi alegado na mensagem de veto...";

10) Portanto, tendo em vista que o Poder Legislativo está legitimado pela competência decorrente do poder regulamentar, por força de norma constitucional e infraconstitucional, em matéria de seu interesse, no âmbito de sua capacidade normativa própria, opino pela derrubada do Veto do Projeto de Lei nº 7.185/18".

Pois bem. Conforme bem apontado no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, o veto constante no presente processo não encontra fundamento.

O Projeto de Lei nº 7.185, outrora submetido à apreciação, visa resguardar a própria sociedade dos estabelecimentos que comercializem, adquira, transporte, estoque ou revenda produtos que sejam frutos de furto, roubo ou outro ilícito.

Consoante apontado pela Procuradoria Jurídica desta Câmara, não houve qualquer afronta ao art. 61 da Constituição Federal, visto que este Poder Legislativo Municipal se encontra resguardado pelo art. 6º, III, da Lei Orgânica de Maceió a qual dispõe: Compete ao Município de Maceió: (...) III – dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais disso, vê-se que as sanções previstas no referido projeto estão adequadas, isto é, obedece ao princípio da proporcionalidade e da administração pública, e resguarda direitos constitucionalmente previstos.

Outrossim, observa-se que o projeto aqui sob análise não acarretará em qualquer aumento de despesa para o município de Maceió, não cria e nem muito menos amplia serviços públicos ofertados e nem interfere na organização administrativa/pública municipal, ou seja, obedece veementemente o princípio da separação dos poderes.

Atenta-se também a observância aos prazos previstos no art. 36, §1º, da Lei Orgânica de Maceió, como também conformidade aos prismas jurídicos e políticos.

CONCLUSÃO

Deste modo, ante o exposto, este Vereador, seguindo entendimento da Procuradoria Jurídica desta Câmara e verificando a inexistência de qualquer afronta do Projeto de Lei nº 7.185, outrora submetido à análise, VOTA pela derrubada do veto em questão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em
Maceió, 16 de maio de 2019.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:

VER. FATIMA
VER. SAMYR
VER. SILVANIA



Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4973E41E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM DA 1ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.PARECER PL 31/2019

PARECER Nº 02/2019

Processo nº 1183/2019

RELATOR: Vereador Galba Novaes

Versa o processo acerca do Projeto de Lei nº 31/2019, de Iniciativa do Vereador Lobão, da instituição, no município de Maceió/AL, do calendário oficial da cultura afro-brasileira.

Os eventos que irão compor o referido calendário oficial serão realizados anualmente, nas seguintes datas: I) Mês de novembro, consciência Negra; II) 8 de dezembro, festa das águas; III) 2 de fevereiro, xangô rezado alto.

O presente projeto foi submetido à análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo municipal legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar acerca da matéria.

Deste modo, vejamos o que predispõe os artigos 32 e 6º, III, ambos da Lei Orgânica do município de Maceió/AL, *in verbis*:

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

--

Art. 6 - Compete ao Município de Maceió:

[...]

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A rigor, inicialmente, a propositura do parlamentar atende às exigências normativas quanto à iniciativa do processo legislativo, que cumprido o preceito constitucional, é perfeitamente legítimo ao parlamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Vereador opina pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 31/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em
Maceió, 16 de maio de 2019.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



VER. FATIMA
VER. SAMYR
VER. SILVANIA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:28E40893

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DA 1ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.PARECER VETO AO PL 7244**

PARECER Nº 04/2019

Processo nº 116/2019
RELATOR: Vereador Galba Novaes

Versam os autos acerca de Mensagem de Lei nº 006, do Chefe do Poder Executivo Municipal, com razões de veto ao Projeto de Lei nº 7.244/18, de iniciativa desta Câmara.

Em síntese, alega:

1) "Entendeu a Procuradoria do Município, portanto, que o texto apresentado no Projeto de Lei em referência, em especial seu artigo 2º, não atende aos princípios que devem ser observados para a articulação e redação das leis, a exemplo da imprecisão quanto à abrangência da expressão 'Centros de Educação Infantil', não deixando claro se privados ou públicos e de qual esfera de governo. Deste modo, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.244";

2) "[...] o Projeto de Lei... deve ser vetado, conforme o §1º do artigo 66 da Constituição Federal, e §1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió";

3) "No caso em tela... não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7244, o que inviabiliza a aprovação do referido Projeto de Lei. Como citado, o Projeto de Lei nº 7244 não atende ao prisma jurídico, tornando-se impossível a sua sanção".

O presente projeto foi submetido à análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração de parecer.

Contudo, antes da análise do relator, o processo foi remetido à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal para pronunciamento. Pronunciando-se acerca da matéria, a Procuradoria Jurídica (fls. 08-12), em resumo, alegou:

1) "O veto ao Projeto de Lei não deixa de ser uma afronta aos direitos sociais...";

2) "O Poder Público Municipal não pode mostrar-se indiferente ao problema das mulheres vítimas da violência, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional";

3) "O Projeto de Lei está sem simetria com os ditames da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e que também cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para também atuar em controle dos projetos e programas no município que tenham como objetivo assegurar direitos e garantir a proteção integral à infância e a juventude neste Município";

4) "Ficou demonstrado que a proposta não trata de uma nova definição ou atribuição na Administração Pública municipal ou de inovação na órbita jurídica nem tampouco de novo suporte fático, uma vez que isso na prática já vem ocorrendo muitas vezes após a decisão judicial";

5) "Esse Projeto de Lei respeita os princípios constitucionais, a municipalização, a descentralização político-administrativa e a participação popular dos atores envolvidos na sua execução";

6) O Projeto de Lei em debate não violou o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, não desrespeitou os princípios da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF/88);

7) "A proposta desse Projeto de Lei está amparado nos artigos 6º, III, da Lei Orgânica de Maceió, que determina que 'Compete ao Município de Maceió: (...) III – dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual...';

8) "Em análise dos atos praticados, houve observância aos prazos previstos no §1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió como também o Projeto de Lei atende aos prisma jurídico e ao prisma político, tendo em vista que a matéria é de interesse público, não é caso de usurpação de competência legislativa e está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro";

9) "[...] esse Projeto de Lei integralidade, não causa contradições nem incoerências na ordem jurídica e possui correspondência e harmonia com o ordenamento jurídico";

10) Portanto, tendo em vista que o Poder Legislativo está legitimado pela competência decorrente do poder regulamentar, por força de norma constitucional e infraconstitucional, em matéria de seu interesse, no âmbito de sua capacidade normativa própria, opino pela derrubada do Veto do Projeto de Lei nº 7.244/18".

Pois bem. Conforme bem apontado no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, o veto constante no presente processo não encontra fundamento.

O Projeto de Lei nº 7.244, outrora submetido à apreciação, visa reguardar direitos constitucionalmente previstos, qual sejam, a proteção e defesa da mulher e da criança e o adolescente.

Além disso, não vislumbra-se qualquer afronta ao art. 61 da Constituição Federal, visto que este Poder Legislativo Municipal se encontra resguardado pelo art. 6º, III, da Lei Orgânica de Maceió a qual dispõe: Compete ao Município de Maceió: (...) III – dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Outrossim, vê-se ainda a total observância aos princípios constitucionais, aos prazos previstos no art. 36, §1º, da Lei Orgânica de Maceió, como também obediência aos prismas jurídicos e políticos.

CONCLUSÃO

Deste modo, ante o exposto, este Vereador, seguindo entendimento da Procuradoria Jurídica desta Câmara e verificando a inexistência de qualquer afronta do Projeto de Lei nº 7.244 outrora submetido à análise, VOTA pela derrubada do veto em questão.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em
Maceió, 16 de maio de 2019.**

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB

VOTOS FAVORAVEIS:

VOTOS CONTRARIOS:

VER. SAMYR
VER. SILVANIA
VER. FATIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:539FC9D1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0239/2019 MACEIÓ/AL, 07 DE JUNHO DE
2019**



CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



PROJETO DE LEI Nº 31/19

Autor (a): Vereador Arnaldo da Silva Bobas

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e _____ tendo chegado a seu termo, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 10/06/19.

Marcelo
M^o do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

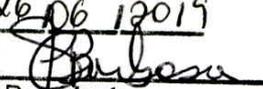
Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

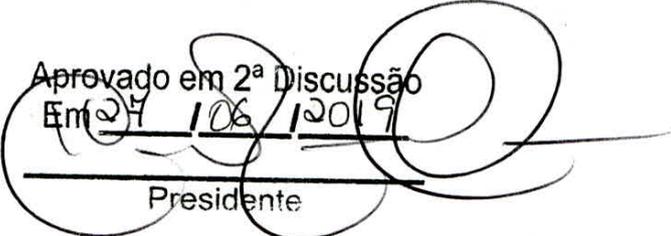


CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo: 1183/2019
Interessado: Anivaldo da Silva Lobos
Assunto: Projeto de Lei Nº. 31/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 26/06/2019

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 27/06/2019

Presidente



CÓPIA



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 595/2019

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100.065662 / 2019 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Data: 03/07/2019 13:39:19

Natureza: 4595 - OFÍCIO

Assunto: OF Nº 595/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE
LEI Nº 7.298.

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.298**,
aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 03 de julho de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.298
PROJETO DE LEI Nº 31/2019
Autor: VER. ANIVALDO DA SILVA LOBÃO

“INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Maceió, o calendário oficial da Cultura Afro-Brasileira.

Art. 2º - Os eventos serão realizados nas seguintes datas, anualmente:

- I. Mês de novembro, Consciência Negra;
- II. 8 de Novembro, Festa das Águas;
- III. 2 de Fevereiro, Xangô Rezado Alto.

Art. 3º - Para celebrar as datas comemorativas previstas neste projeto, poderão ser formalizados patrocínios e parcerias com a iniciativa privada, convênios com instituições do terceiro setor, bem como ter o apoio logístico e/ou financeiro do Município, desde que tenha disponibilidade financeira e orçamentária.





Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2019.



KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente



CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária



**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**
3º Secretário